

Anadia — o juiz de Águeda.
 Arouca — o juiz de Oliveira de Azeméis.
 Aveiro:

Do 1.º juízo — o juiz do 2.º juízo.
 Do 2.º juízo — o juiz do 1.º juízo.

Estarreja — o juiz de Ovar.
 Oliveira de Azeméis — o juiz de Arouca.
 Ovar — o juiz de Estarreja.

Círculo judicial de Braga

Sede: Braga

Comarcas:

2.º vogal do tribunal colectivo:

Braga:

Do 1.º juízo — o juiz do 2.º juízo.
 Do 2.º juízo — o juiz do 1.º juízo.

Cabeceiras de Basto — o juiz de Celorico de Basto.
 Celorico de Basto — o juiz de Cabeceiras de Basto.
 Fafe — o juiz do 2.º juízo de Guimarães.
 Guimarães:

Do 1.º juízo — o juiz do 2.º juízo.
 Do 2.º juízo — o juiz do 1.º juízo.

Póvoa de Lanhoso — o juiz de Vieira.
 Vieira — o juiz da Póvoa de Lanhoso.
 Vila Nova de Famalicão — o juiz do 1.º juízo de Braga.
 Vila Verde — o juiz do 2.º juízo de Braga.

Círculo judicial dos Açores

Sede: Ponta Delgada

Comarcas:

2.º vogal do tribunal colectivo:

Angra do Heroísmo — o juiz de Vila Franca do Campo.
 Horta — o juiz da ilha do Pico.
 Ilha das Flores — o substituto do juiz da comarca.
 Ilha Graciosa — o juiz da ilha de S. Jorge.
 Ilha do Pico — o juiz da Horta.
 Ilha de Santa Maria — o juiz de Povoação.
 Ilha de S. Jorge — o juiz da ilha do Pico.
 Ponta Delgada — o juiz da Ribeira Grande.
 Povoação — o juiz de Vila Franca do Campo.
 Ribeira Grande — o juiz de Ponta Delgada.
 Vila Franca do Campo — o juiz de Povoação.

Art. 2.º Os membros dos júris de exames de concurso para delegados do procurador da República e juizes de direito terão direito à gratificação de 100\$ e respectivo suplemento por cada dia de serviço prestado,

além das ajudas de custo e abono de despesas de transporte a que haja lugar.

Estas despesas constituem encargo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Setembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cava-leiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição das Corporações e Associações Agrícolas

Portaria n.º 14 526

Os Grémios da Lavoura de Moncorvo e de Freixo de Espada à Cinta expuseram a este Ministério a conveniência de se fixarem nos respectivos concelhos as datas do início das colheitas da amêndoa e da azeitona quanto ao primeiro concelho citado e da amêndoa quanto ao segundo.

Pretendem assim evitar os prejuízos que poderão resultar de se colherem os frutos antes de atingirem o grau de maturação desejável.

Nestas condições, e atendendo a que, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto n.º 34 345, de 28 de Dezembro de 1944, pode o Ministro da Economia, sempre que as circunstâncias o justifiquem, fixar as datas do início das colheitas de determinados produtos agrícolas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que no concelho de Moncorvo a data do início da colheita da amêndoa seja fixada, na presente campanha, no dia 12 de Setembro e a da azeitona seja marcada para o dia 15 de Dezembro, sendo, contudo, permitido antecipar a da azeitona para conserva, devendo, para esse efeito, os proprietários apresentar no grémio da lavoura a respectiva declaração, e no concelho de Freixo de Espada à Cinta a data do início da colheita da amêndoa, também na presente campanha, seja fixada para o dia 1 de Setembro.

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 3 de Setembro de 1953. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.